

A.I. N° - 022581.0001/08-8
AUTUADO - BRAS FOODS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - MÁRIO BASTOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ VALENÇA
INTERNET - 05.08.08

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0097-05/08

EMENTA: ICMS. EXPORTAÇÃO. REMESSA COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO NA MODALIDADE EXPORTAÇÃO INDIRETA. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. O contribuinte, apesar de não apresentar o Memorandum-Exportação, comprovou através dos Conhecimentos de Embarque e das Declarações Despacho de Exportação a efetiva saída para o exterior de parte das mercadorias transferidas para sua matriz no estado do Espírito Santo, destinadas a exportação indireta, conforme autorização concedida através do Parecer nº 904/04. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/03/2008, diz respeito a lançamento de ICMS referente a operação tributável efetuada como não tributável. Sendo lançado imposto no valor de R\$98.296,34 e aplicada a multa de 60%.

O contribuinte apresenta defesa, fls. 38 a 42, na qual inicialmente discorre sobre a acusação fiscal afirmando que as conclusões a que chegou o autuante não são conclusões lógicas dos fatos por ele narrados, e por isso, não é possível manter o presente Auto de Infração.

Diz que a acusação fiscal descrita nos autos é de circulação de mercadorias tributáveis como não tributáveis, transferidas para sua matriz fora do estado, explicando que o enquadramento da infração cometida apresentada pelo autuante foram os artigos 2º, 50, inciso I do 111, e inciso I do 125, todos do RICMS-BA/97. Depois de transcrever estes dispositivos regulamentares, o autuado afirma que a autuação é improcedente, pois exige obrigação cujas exigências não correspondem à realidade dos fatos.

Observa que as Notas Fiscais de nºs 004, 005, 0010, 0011, 0015, 0017, 0018, 0022, 0023, 0026, 0028, 029 e 0035, apontadas pela fiscalização como tendo sido emitidas irregularmente, tratam de mercadorias – cravo da Índia, pimenta do Reino e pimenta Jamaica – com saída de sua sede em Valença-Ba com destino a sua matriz em Vitória do Espírito Santo com o fim específico de exportação indireta. Afirma que após de transcrever o art. 581 e o art. 582 e seu inciso II do RICMS-BA/97, que razão não assiste ao autuante, pois as notas fiscais foram emitidas em conformidade com o supra citado dispositivo regulamentar. Arremata, afirmando que, por está em conformidade com a legislação do Estado da Bahia, em nenhum momento cometeu qualquer infração, sendo, por isso, impossível a exigência do pagamento do ICMS e multa.

Por fim, pede que o Auto de Infração seja considerado insubstancial e improcedente a ação fiscal a ele referente. Solicita ainda, que todas as intimações e informações acerca dos autos ocorram em nome de seu patrono, a advogada Kátia Leão Borges de Almeida – OAB/ES 9.315 – com endereço na Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, Ed. Petro Tower Business, 6º andar, conjunto de salas 601 – Enseada do Suá – Vitória-ES, Cep: 29.050-420, tel. (27) 2123-0003.

O autuante ao prestar informação, fl. 179, observa que o autuado tem a seu favor Parecer que autoriza a exportação indireta por meio de sua matriz BRAS FOODS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., com sede em Vitória do Espírito Santo, devendo comprovar através de Memorandum – Exportação a saída para o exterior de suas remessas feitas, ou por meio dos documentos originais das operações realizadas pela matriz. Observa que o autuado não apresentou nenhuma das duas comprovações para as notas fiscais que emitira, fls. 4 a 48, referentes a produtos primários – cravo-da-índia e pimentas. Conclui requerendo a procedência do Auto de Infração.

VOTO

Neste Auto de Infração discute-se o lançamento de ICMS referente à operação tributável efetuada como não tributável. Trata-se de transferência de mercadorias para a matriz de autuado situada no Estado do Espírito Santo para fins de exportação indireta sem comprovação da saída para o exterior.

A defesa impugna o Auto de Infração afirma que as transferências de mercadorias para sua matriz ocorreram com o fim específico de exportação, e que procedera de acordo com a legislação estadual pertinente, precípuamente os artigos 581 e 582, inciso II, ambos do RICMS-BA/97. Colaciona aos autos como comprovação cópia da documentação que instruíram os processos de exportação, fls. 51 a 175.

O autuante mantém o lançamento sob alegação de que, apesar de o autuado ter a seu favor autorização para exportação indireta através de sua matriz, no entanto não comprovou a saída para o exterior através do Memorandum-Exportação, ou mesmo através de documentos originais das operações realizadas pela matriz.

Friso que acorde previsão art. 582, § 2º, do RICMS-BA/97, no sentido de que o interessado deve requerer credenciamento caso pretenda efetuar exportações indiretas, o autuado requereu e obteve credenciamento para realizar saídas de mercadorias com o fim específico de exportação indireta, fls. 30 e 33. Ressalto também, que o autuado atendeu a exigência prevista no art. 586 do RICMS-BA/97, pois ao emitir as notas fiscais de transferências para sua matriz, além dos demais requisitos, incluiu no campo “Informações Complementares” a expressão: “Remessa com fim específico de exportação” Convênio ICMS 113/96, bem como o número do credenciamento de que trata o inciso IV do §1º do art. 587 do RICMS-BA/97. Constatou também que o estabelecimento da matriz do autuado no Estado do Espírito Santo, beneficiário do aludido credenciamento, ao emitir as notas fiscais para documentar as saídas das mercadorias para o exterior, conforme previsto no art. 588 do RICMS-BA/97, fez constar no campo “Informações Complementares”, o número da nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente - Convênio ICMS 113/96.

Depois de compulsar os autos e examinar a documentação relativa às exportações realizadas pela matriz do autuado, colacionada por ocasião da defesa, verifico que foram coligidas as cópias das Commercial Invoice, Conhecimentos de Embarque, Registros de Operações de Exportação do SISCOMEX, Extratos de Declaração de Despacho de Exportação, Contrato de Câmbio, Notas Fiscais de saída para exportação emitida pela matriz, Notas Fiscais de transferência e de entradas emitidas pelo autuado relativas às mercadorias objeto do presente Auto de Infração.

Constatou que, em relação às operações com a mercadoria cravo-da-índia o autuado conseguiu demonstrar e comprovar através das Declarações de Despacho de Exportação, verificáveis e disponíveis para consulta no SISCOMEX, a vinculação das notas fiscais de saída para exportação, emitidas pela matriz, com as notas fiscais de transferências emitidas pelo autuado, identificadas que se encontram no campo “Informações Complementares” daquelas. O exemplo da nota fiscal de saída emitida pela matriz de nº 200 que consta no campo “Informações Complementares” a identificação das Notas Fiscais nºs 004 e 005, cujas mercadorias foram transferidas pelo autuado para serem exportadas pela matriz. Portanto, restou evidenciado nos autos que as mercadorias

constantes das Notas Fiscais nºs 004, 005, 010, 011, 015, 017, 018, 022, 023 e 035, emitidas pelo autuado, foram exportadas pela matriz.

Entendo que, apesar do não atendimento pelo o autuado da exigência quanto à apresentação do Memorandum-Exportação emitido pelo estabelecimento exportador, ou seja, a matriz do autuado, enviado para estabelecimento remetente das mercadorias, do Convênio ICMS nº 113/96, deve prevalecer a verdade material, já que restou evidenciado, no caso das transferências de cravo-da-índia, através da vinculação unívoca entre as notas fiscais de transferências emitidas pelo autuado e documentação de exportação, discriminada na planilha a seguir apresentada.

Demonstrativo das comprovações das exportações indiretas pela matriz do autuado - CRAVO-DA-ÍNDIA

NOTAS FISCAIS DE TRANSFERÊNCIA	QUANT. Kg	COMMERCIAL INVOICE	NOTA FISCAL EXPORT. MATRIZ	CONHECIMENTO DE EMBARQUE	REGISTRO DE EXPORTAÇÃO	DECLARAÇÃO DE DESPACHO DE EXPORTAÇÃO	CONTRATO DE CÂMBIO
0004 e 0005 fls. 06 e 07	20.000	011/2004 de 29/02/04 - fl.51	200 de 20/02/04 20.000 kg - fl. 57	20/02/2004 - fl.52	04/0214853-001-19/02/04 - fl. 53	2040182295/6 de 25/02/2004 - fl. 54	04/005576 de30/01/04 - fls. 55 e 56
0010 e 0011 fls. 09 e 10	20.000	014/2004 de 29/03/04 - fl.63	206 de 24/03/04 20.000 kg - fl. 68	29/03/2004 - fl.64	04/0362153-001-22/03/04 - fl. 65	2040299319/5 de 25/03/2004 - fl. 66	04/021210 de14/04/04 - fl. 67
0011 e 0015 fls. 10 e 11	20.000	013/2004 de 29/03/04 - fl.73	208 de 26/03/04 20.000 kg - fl. 79	29/03/2004 - fl.74	04/0362123-001-22/03/04 - fl. 75	2040305864/3 de 26/03/2004 - fl. 76	04/025406 de05/05/04 - fls. 90
0015, 0017 e 0018 fls. 11, 12 e 13	20.000	012/2004 de 29/03/04 - fl.99	209 de 26/03/04 20.000 kg - fl. 105	29/03/2004 - fl.100	04/0362058-001-22/03/04 - fl. 101	2040305893/7 de 26/03/2004 - fl. 102	04/05406 de05/05/04 - fls. 103
0022 fl. 15	20.000	017/2004 de 30/04/04 - fl.114	210 de 23/04/04 20.000 kg - fl. 120	30/04/2004 - fl.115	04/0529210-001-23/03/04 - fl. 116	2040411753/8 de 25/02/2004 - fl. 117	04/028721 de 19/05/04 - fls. 118
0023 fl. 16	4.545	018/2004 de 19/05/04 - fl.123	214 de 07/05/04 4.545 kg - fl. 128	19/05/2004 - fl.124	04/0599479-001-06/05/04 - fl. 125	2040481876/5 de 11/05/2004 - fl. 126	04/028684 de23/10/04 - fls. 127
0035 fl. 22	20.000	023/2004 de 30/06/04 - fl.160	231 de 24/06/04 20.000 kg - fl. 167	30/06/2004 - fl.161	04/0841688-001-22/06/04 - fl. 162	2040676053/5de 25/06/2004 - fl. 163	04/030122 de 26/05/04 - fls. 165

No tocante às documentações de exportação apresentadas para comprovar as operações com pimenta do Reino e pimenta Jamaica, colacionadas aos autos às fls. 131 a 159, decorrentes das transferências acobertadas pelas Notas Fiscais nºs 26, 28 e 29, emitidas pelo autuado, fls. 18 a 20, verifico, depois de examinar os correspondentes Conhecimentos de Embarque, fls. 133 e 147, e Declarações de Despacho de Exportação, fls. 136 e 152, que nestas declarações constam as notas fiscais de saídas para exportação de números 224, fl. 133, 225, fl. 140, 226, fl. 155, 223, fl. 156, emitidas pela matriz do autuado, nas quais encontram indicadas no campo “Informações Complementares” as Notas Fiscais nºs 218, 219, 220, 221, 222, 223 e 017, como sendo referentes às mercadorias remetidas para serem exportadas, na forma determinada pelo art. 588 do RICMS-BA/97. Entretanto, nenhuma dessas notas fiscais se referem às que foram remetidas pelo autuado que fossem exportadas por sua matriz. Ou seja, as exportações indiretas realizadas pela matriz que o autuado tentou comprovar através da documentação apresentada não correspondem às mercadorias transferidas através das Notas Fiscais nºs 26, 28 e 29 e objeto da exigência fiscal, ora em lide. Pelo considero parcialmente caracterizada a infração única do presente Auto de Infração.

Apresento a seguir o demonstrativo de débito remanescente, observando que a tipificação da multa aplicada está de acordo com a previsão do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

DEMONSTRATIVO DE DEBITO						
D. OCOR.	D. VENC.	B. de CALC	ALIQUOTA	IMPOSTO DEVIDO	FI. do PAF	MULTA
31/05/04	09/06/04	107.800,00	12,0 %	12.936,00	253	60,0 %
TOTAL				12.936,00		

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 022581.0001/08-8, lavrado contra **BRAS FOODS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$12.936,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 2, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10. 10. 2000

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de julho de 2008

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA